



PROJETO DE LEI N.º 105/2022.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE PARA A ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL, PROTEÇÃO, CONTROLE E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE E USO ADEQUADO DOS RECURSOS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DO ARTIGO 55, INCISO XIX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, SANCIONA O NOVO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NOS SEGUINTE TERMOS DA LEI;

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamenta as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, preservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estabelecendo as bases normativas para a Política Municipal de Meio Ambiente para a administração, a proteção e o controle do patrimônio ambiental, da qualidade do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do município de Aracruz.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Agente Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;

II – Apicum: Áreas de Solos Hipersalinos situadas nas regiões entre marés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

III – Aquífero Subterrâneo: formação geológica, capaz de armazenar e fornecer quantidades significativas de água;

IV – Áreas de Interesse Ambiental: são porções de território com características culturais ou naturais diferenciadas que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, atribuindo-lhes identidade, com repercussões em nível macro na cidade;

V – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;



VI – Atividades de Impacto Ambiental Local: são aquelas atividades cujo impacto ambiental seja considerado restrito exclusivamente à área de circunscrição territorial do município de Aracruz, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

VII – Audiência Pública: mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais;

VIII – Auditoria Ambiental: instrumento de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições, práticas e procedimentos ambientais de uma empresa ou entidade;

IX – Biodiversidade: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade de genes, de espécies e de ecossistemas;

X – Compensação Ambiental: mecanismo de compensação pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis oriundos de empreendimentos de potencial e/ou significativo impacto ambiental, nos termos do art. 36 da Lei Federal n.º 9.985/2000;

XI – Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização e manejo sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XII – Consulta Pública: mecanismo participativo, a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação;

XIII – Consulta Técnica: procedimento destinado a colher opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional com comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado no âmbito de determinado estudo ambiental;

VIX – Controle Ambiental: medidas adotadas com vistas a obter ou manter a qualidade ambiental, por meio dos instrumentos de licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades e empreendimentos potenciais ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente;

XV – Dano Ambiental: lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação, alteração adversa ou em prejuízo, do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida causado por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

XVI – Degradação Ambiental: conjunto de processos resultantes de danos ao meio ambiente, pelos quais ocorrem perdas, reduções ou alterações adversas em algumas de suas características ou propriedades;

XVII – Desenvolvimento Sustentável: é o desenvolvimento social, econômico e ambiental capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações;

XVIII – Ecossistema: sistema no qual as interações entre os elementos bióticos e abióticos conduzem a um intercâmbio cíclico de materiais e de energia, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis;

XIX – Educação Ambiental: processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade;



XX – Esgoto: termo usado para as águas que, após a utilização humana, apresentam as suas características naturais alteradas, conforme o uso predominante: doméstico, pluvial, industrial e sanitário. Essas águas apresentarão características diferentes e são genericamente designadas de esgoto, sendo definidos em norma específica.

XXI – Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentáveis dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente e da coletividade;

XXII – Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições de valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, bem como as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais; os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência da população;

XXIII – Manejo Sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

XXIV – Meio Ambiente: é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXV – Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária;

XXVI – Plano de Manejo de Unidade de Conservação: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXVII – Poluição: considera-se poluição a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; afetem desfavoravelmente o patrimônio genético, cultural, histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico;

XXVIII – Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXIX – Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação do meio ambiente;

XXX – Qualidade Ambiental: estado das condições do meio ambiente, expressas em termos de indicadores ou índices relacionados com os padrões ambientais;



XXXI – Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXXII – Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXXIII – Responsável Técnico Ambiental: profissional com atribuição específica, que deve estar habilitado na forma da legislação vigente, e que responde, tecnicamente, pela assistência e qualidade dos serviços prestados sob sua responsabilidade;

XXXIV – Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXXV – Termo de Compromisso Ambiental – TCA: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípua a recuperação ou restauração do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;

XXXVI – Termo de Referência: conjunto de critérios exigidos para a realização de determinada atividade;

XXXVII – Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA: declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadre no procedimento simplificado, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarada a eficiência da gestão de seu empreendimento e a sua adequação à legislação ambiental pertinente.

XXXVIII – Unidade de Conservação – UC: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXXIX – Uso Sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XL – Zona Costeira: espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I Dos Princípios

Art. 3º A Política Municipal do Meio Ambiente orienta-se pelos seguintes princípios:

I – defesa e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente



como um patrimônio de interesse público a ser necessariamente assegurado e protegido para as presentes e futuras gerações;

II – a proteção dos ecossistemas, por meio da preservação, conservação, restauração, recuperação e manutenção de áreas ambientalmente sensíveis e das áreas degradadas;

III – a proteção da fauna e da flora, todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IV – o uso controlado e sustentável dos recursos naturais;

V – obrigação do usuário em contribuir pela utilização de recursos naturais;

VI – a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

VII – a proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos superficiais (lagos, lagoas, reservatórios, rios e outros cursos de água), das nascentes e das águas subterrâneas.

VIII – o incentivo ao uso de fontes de energia sustentável, com ênfase nas formas de baixo impacto ambiental;

IX – assegurar a função social e ambiental da propriedade;

X – a prevalência do interesse público em detrimento dos interesses individual e privado;

XI – a participação da sociedade na sua formulação e implantação, bem como nas instâncias de decisão do município, conforme estabelecido nesta Lei;

XII – reparação do dano ambiental decorrente da ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independente de culpa e de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis, bem como a adoção de medidas preventivas;

XIII – garantir o acesso às informações públicas relativas ao meio ambiente;

XIV – educação ambiental como processo permanente de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando o desenvolvimento integral do ser humano e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra;

XV – o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

XVI – o controle, zoneamento e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XVII – a unidade na política ambiental e na gestão municipal, sem prejuízo de descentralização de ações;

XVIII – a promoção do desenvolvimento econômico e social integrado com a sustentabilidade ambiental;

XIX – a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático.

XX – respeito ao modo de vida e as práticas culturais das comunidades tradicionais locais;

XXI – o incentivo à pesquisa, ao estudo científico e tecnológico da ecologia dos ecossistemas, seus desequilíbrios e a solução de questões ambientais existentes;

XXII – a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

XXIII – a articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do município de Aracruz e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando à recuperação, à preservação e à melhoria do ambiente;



XXIV – a integração com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e a cooperação com órgãos da União, do Estado, de outros Municípios e da sociedade para o desenvolvimento de ações para proteção e solução de problemas ambientais.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I – executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade;
- III – identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, bem como as ações específicas para a gestão adequada destes ambientes;
- IV – controlar a produção, extração, armazenamento, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas, que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V – estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica, visual e a contaminação do solo, bem como normas relativas a uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os, permanentemente, em face da Lei, de inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;
- VI – monitorar a qualidade da água, do ar, do solo e dos níveis de poluição sonora;
- VII – criar instrumentos e condições que propiciem o desenvolvimento da pesquisa e a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição, o uso racional dos recursos ambientais, mitigação às mudanças climáticas e suas incertezas;
- VIII – incentivar a preservação, conservação, melhoria e recuperações ambientais, incluindo incentivos fiscais, subvenções especiais, bem como o estabelecimento, na forma da Lei, de mecanismo de compensação para prevenir e atenuar os prejuízos coletivos decorrentes de ações sobre o meio ambiente;
- IX – impor ao poluidor e ao degradador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis;
- X – fixar, na forma da Lei, a imposição de contribuição aos usuários pela utilização de recursos ambientais;
- XI – exercer, sob todas as formas, o poder de polícia administrativa, para condicionar, passiva ou ativamente, e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da manutenção do equilíbrio ecológico, essencial à sadia qualidade de vida, sem prejuízo da aplicação das legislações estaduais e federais pertinentes;
- XII – criar, implantar, consolidar e gerenciar unidades de conservação e outros espaços territoriais municipais especialmente protegidos, sobre os quais o Poder Público fixará as limitações administrativas pertinentes, objetivando a preservação, conservação, melhoria e recuperação de ecossistemas caracterizados pela importância de seus componentes representativos;



- XIII – promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades da educação formal e não formal;
- XIV – preservar, conservar e recuperar as áreas municipais consideradas de relevante interesse ambiental, histórico e turístico;
- XV – proteger o patrimônio artístico, arqueológico, cultural, arquitetônico, urbanístico, paleontológico, paisagístico, histórico e ecológico do município;
- XVI – participar da elaboração do zoneamento ambiental, assessorando os órgãos da Administração Municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição e expansão urbana;
- XVII – promover a arborização e as áreas verdes urbanas como instrumentos de sustentabilidade ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;
- XVIII – promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, observadas as atribuições dos demais entes federados;
- XIX – conceder licenças, dispensas, anuências, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente de acordo com a legislação ambiental vigente;
- XX – regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvipastoris, industriais e de serviços;
- XXI – participar da implantação das políticas de gestão de resíduos sólidos e de saneamento básico, no que couber;
- XXII – proteger a fauna e a flora, todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, visando coibir as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade e a maus tratos;
- XXIII – promover ações de bem-estar animal no sentido de evitar os maus tratos, o abandono e incentivar a posse responsável e a conscientização pública nesta área;
- XXIV – promover a utilização de energia renovável, com ênfase nas formas eólica, solar, maremotriz, biomassa, assim como alternativas de baixo impacto ambiental e que venham contribuir para redução das emissões de carbono na atmosfera;
- XXV – promover medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
- XXVI – incentivar, colaborar e participar de estudos de interesse ambiental, a nível federal e estadual, através de ações comuns, convênios e consórcios;
- XXVII – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação para controle e proteção do meio ambiente, em especial seus ecossistemas, seus recursos hídricos e a gestão dos resíduos sólidos;
- XXVIII – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas no município pelos órgãos municipais, estaduais, federais ou não governamentais, quando necessárias;
- XXIX – incentivar e promover a implementação de programas, projetos e ações pautados por padrões dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável e de Governança Ambiental, Social e Corporativa.

Parágrafo único. Os projetos de lei de competência do município que, direta ou indiretamente, envolvam matéria ambiental, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria de Meio Ambiente, a qual ouvirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento



Sustentável e Meio Ambiente de Aracruz -- COMDEMA e emitirá parecer prévio sobre a matéria.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I Da Estrutura

Art. 5º Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Aracruz – SISMMA, com a finalidade de garantir a administração adequada dos recursos ambientais, a proteção da qualidade e a melhoria do meio ambiente, o controle das fontes poluidoras e a ordenação do uso do solo no município de Aracruz, visando o desenvolvimento ambiental sustentável.

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Aracruz – SISMMA:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Secretaria de Meio Ambiente;
- II – Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Aracruz – COMDEMA;
- III – Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação ambiental, à manutenção da qualidade de vida e ao uso dos recursos naturais, definidas em ato do Poder Executivo;
- IV – Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o SISMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria de Meio Ambiente, observada a competência do COMDEMA.

Art. 7º O município de Aracruz cumprirá sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente por meio da integração de seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente aos desenvolvidos pelos órgãos e entidades estaduais e federais, visando, sempre que possível, a celebração de convênios administrativos com esses órgãos e entidades.

Seção I Do Órgão Executivo

Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente, integrante da estrutura administrativa do município, é o órgão de planejamento, coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as seguintes atribuições:

- I – participar do planejamento das políticas públicas de meio ambiente do município;
- II – implementar, através de planos, estratégias e ações as diretrizes previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente;



III – contribuir em estudos e projetos para subsidiar a proposta da política municipal de meio ambiente, bem como para subsidiar a formulação das normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município;

IV – auxiliar no planejamento e zoneamento ambiental, considerando as características locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;

V – fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e rodovias, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito do saneamento básico: coleta e disposição final dos resíduos, esgotamento sanitário e captação e tratamento de água;

VI – implementar do Plano Diretor de Arborização Urbana e promover sua avaliação e adequação;

VII – exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da Lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VIII – exigir e aprovar, na forma desta Lei, para instalação ou ampliação de obras e atividades consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;

IX – realizar, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente modificadoras, poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

X – informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água e nos alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias;

XI – promover a educação ambiental, formal e não formal, e a conscientização pública para a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XII – estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

XIII – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

XIV – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

XV – proteger a fauna, a flora, todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XVI – proteger, de modo permanente, dentre outros:

a) os manguezais;



- b) as olhos d'água, as nascentes, os mananciais e vegetações ciliares, de encostas e de topos;
- c) as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;
- d) as áreas estuarinas, as dunas e restingas;
- e) as paisagens notáveis definidas por lei;
- f) as cavidades naturais subterrâneas;
- g) as Unidades de Conservação, obedecidas as disposições legais pertinentes;
- h) a vegetação de qualquer espécie destinada a impedir ou atenuar os impactos ambientais negativos, conforme critérios fixados pela legislação regulamentar.

XVII – manifestar-se em processos de concessão de incentivos e benefícios pelo município às pessoas físicas ou jurídicas;

XVIII – controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos ou instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

XIX – estimular o reflorestamento, em especial, nos topos do relevo, nas margens de rios e lagos, visando a sua perenidade;

XX – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores e outras espécies compatíveis, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XXI – instituir programas especiais, mediante a integração de todos os órgãos do Poder Público, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo, do ar e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares, de topo e replantio de espécies nativas;

XXII – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XXIII – promover políticas de resiliência às mudanças climáticas, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

XXIV – promover parcerias com organizações da sociedade civil visando a implementação de programas e projetos ambientais;

XXV – estimular a participação pública nos programas, projetos e ações ambientais, especialmente das comunidades tradicionais e povos indígenas do município;

XXVI – executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Pública.

Parágrafo único. As competências descritas neste artigo não excluem as que forem delegadas de modo específico pelos órgãos integrantes do Poder Público ou entidades a ele vinculadas, na forma da legislação pertinente.

Seção II Dos Órgãos Colegiados

Subseção I



Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – COMDEMA

Art. 9º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Aracruz – COMDEMA é o órgão colegiado autônomo composto, paritariamente, por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, do SISMMA.

Art. 10. São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Aracruz – COMDEMA:

I – de caráter consultivo:

a) tomar ciência dos métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pela iniciativa privada, propondo sugestões, se assim entender;

b) analisar e opinar sobre matérias de interesse ambiental do Poder Executivo que forem submetidas à sua apreciação;

c) acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais, mediante solicitação da secretaria responsável pelas políticas públicas de meio ambiente;

d) apreciar, quando solicitado, os termos de referências para elaboração do EIA/RIMA;

e) acompanhar a elaboração do EIA/RIMA e/ou EIV/RIV e apreciar a análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente;

f) apresentar sugestões para a formulação do Plano Diretor Municipal – PDM no que concerne às questões ambientais e ao patrimônio natural do município;

g) propor a criação de Unidades de Conservação;

h) examinar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

i) analisar proposta de elaboração do zoneamento ambiental;

j) recomendar ao chefe do Poder Executivo, por aprovação da maioria absoluta dos conselheiros, a perda ou suspensão de benefícios e incentivos de natureza fiscal e econômica por motivos de infração à legislação ambiental;

k) desempenhar as funções de órgão de assessoramento na promoção e coordenação do planejamento, regulamentação e acompanhamento da política municipal de meio ambiente;

l) incentivar os diversos setores da economia na pesquisa e adoção de modelos de desenvolvimento sustentável;

m) apresentar propostas de políticas públicas a serem objeto de parceria entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil.

II – de caráter deliberativo:

a) deliberar sobre a política ambiental do município, aprovar o Plano de Ação Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e acompanhar sua execução;

b) analisar e decidir, quando solicitado pelo Poder Executivo Municipal, sobre a implantação de projetos de relevante impacto ambiental;

c) propor e incentivar ações de caráter educativo, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;



d) aprovar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUMDEMA, podendo requisitar informações ao Poder Executivo Municipal para esclarecimentos e representar ao Ministério Público quando constatadas irregularidades que possam configurar crime;

e) aprovar, com base em estudos técnicos, as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, encaminhados pela secretaria responsável pelas políticas públicas de meio ambiente, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do município de Aracruz, observadas as legislações municipal, estadual e federal;

f) deliberar sobre seu regimento interno;

g) deliberar sobre propostas apresentadas pela Secretaria de Meio Ambiente no que concerne às questões ambientais, quando solicitado;

h) compor Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, quando for o caso, nos casos de parceria financiada com recursos do FUMDEMA, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014;

III – de caráter normativo:

a) debater e fixar as diretrizes de gestão do FUMDEMA;

b) estabelecer critérios complementares e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

c) elaborar seu regimento interno;

Parágrafo único. Havendo necessidade, o COMDEMA poderá atuar como Conselho da Unidade de Conservação, em caráter consultivo ou deliberativo, exercendo as competências previstas no art. 20 deste Código, conforme o caso.

Art. 11. O COMDEMA será constituído paritariamente por 10 (dez) representantes da sociedade civil organizada e por 10 (dez) representantes do Poder Público, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único. As entidades representativas da sociedade civil serão aquelas que tutelem interesses econômicos, sociais, comunitários, indígenas e ambientais.

Art. 12. O COMDEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e na sua ausência, pelo Subsecretário da pasta.

§ 1º O Presidente do COMDEMA exercerá seu direito de voto em casos de empate.

§ 2º Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que representam, e nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo considerado serviço relevante para o município.

§ 3º A indicação a que se refere o § 2º não se aplica ao Presidente que é considerado membro nato do COMDEMA, a teor do *caput* deste artigo.





Art. 13. A composição, a organização, e o funcionamento do COMDEMA serão regulamentados por ato próprio do Poder Executivo, cabendo ao Conselho elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 14. As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

§ 1º O quórum mínimo das reuniões plenárias do COMDEMA será de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos seus membros, e de maioria qualificada para manifestações de caráter deliberativo e normativo.

§ 2º Em segunda chamada, o COMDEMA poderá se reunir ordinariamente com número inferior ao quórum para encaminhamentos de caráter consultivo.

§ 3º O quórum mínimo para funcionamento do COMDEMA será reduzido proporcionalmente enquanto a entidade ausente não indicar novo representante.

Art. 15. O COMDEMA poderá instituir, sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse do meio ambiente para obter subsídios em assuntos objeto de sua apreciação.

§ 1º As Câmaras Técnicas cujos membros, conselheiros ou não, serão indicados em Assembleia Geral deste Conselho e designados por Ato do Poder Executivo, terão por objetivo estudar, subsidiar e propor formas e medidas no sentido de harmonizar e integrar as normas, padrões, parâmetros, critérios e diretrizes para a utilização, exploração e defesa dos recursos e ecossistemas naturais do município.

§ 2º Sempre que houver o reconhecimento de que determinada matéria a ser apreciada pelo COMDEMA envolva algum tipo de conexão essencial com as matérias de outros Conselhos Municipais, o COMDEMA a enviará para apreciação de todos os Conselhos envolvidos, sem prejuízo de parecer das Câmaras Técnicas.

Art. 16. Os Atos do COMDEMA são de domínio público, aos quais deve ser dada a devida publicidade.

Art. 17. Para o desempenho de suas atribuições, o COMDEMA terá o necessário suporte técnico-administrativo garantido pela Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados, podendo, inclusive, ser utilizado recurso do FUMDEMA para esse fim.

Subseção II Dos Conselhos das Unidades de Conservação

Art. 18. As categorias de Unidade de Conservação poderão ter, conforme a Lei Federal que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza,



conselho consultivo e/ou deliberativo, que serão presididos pelo gestor da Unidade de Conservação, e qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores governamentais e não governamentais a serem representados.

Art. 19. Aplicam-se aos Conselhos das Unidades de Conservação, no que couber, as mesmas normas de composição e representatividade aplicadas ao COMDEMA.

Parágrafo único. As demais normas de gestão das Unidades de Conservação, de composição e funcionamento dos Conselhos serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 20. Compete ao Conselho de Unidade de Conservação:

I – elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

II – acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III – buscar a integração da Unidade de Conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV – esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a Unidade;

V – avaliar o orçamento da Unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da Unidade de Conservação;

VI – manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na Unidade de Conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e

VII – propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

Art. 21. As despesas decorrentes da instalação e funcionamento dos Conselhos serão suplementadas por recursos do Executivo Municipal, podendo ser utilizado recurso do FUMDEMA para esse fim.

Art. 22. Os membros dos Conselhos das Unidades de Conservação não serão remunerados, sendo suas atividades consideradas serviços de relevante interesse público.

Subseção III

Da Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA

Art. 23. Fica criada a Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA, composta por servidores lotados na Secretaria de Meio Ambiente, com formação completa em nível superior, que serão nomeados por decreto nos termos da legislação vigente, para o julgamento dos processos administrativos em primeira instância, que passa a integrar a estrutura da Secretaria de Meio Ambiente, com a seguinte composição:

I – 01 (um) Presidente e 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos responsáveis pelo julgamento dos processos;

II – 01 (um) Secretário Executivo e seu respectivo suplente, responsável pelos trabalhos internos, atas, notificações, ou conforme estabelecido em regulamento.



Parágrafo único. O mandato do Presidente e dos membros da JAIA terá duração de 02 (dois) anos, podendo o mesmo ser prorrogado uma única vez por igual período ou antecipado, por ato do Chefe do Executivo.

Art. 24. Todos integrantes farão jus a gratificação mensal de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em decorrência do efetivo exercício das atividades realizadas na JAIA.

§ 1º É lícito ao Secretário Executivo da JAIA e seus suplentes acumularem a função de Membro, vedada, contudo, a percepção de gratificação adicional.

§ 2º A gratificação que trata o *caput* não poderá servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações, vantagens ou benefícios, nem será devida no caso de férias, 13º salário ou quaisquer licenças previstas em lei.

§ 3º O membro suplente apenas fará jus à gratificação proporcional ao período em que atuar em substituição dos membros titulares.

§ 4º O valor máximo da gratificação será reajustado na mesma data e pelos mesmos índices fixados para o reajuste geral dos servidores públicos municipais.

Art. 25. Compete à JAIA:

- I – julgar as defesas administrativas em primeira instância;
- II – analisar e proferir decisão a respeito dos requerimentos de conversão de multa em primeira instância;
- III – solicitar à Secretaria de Meio Ambiente, quando necessário, informações complementares relativas aos recursos e autos lavrados;
- IV – encaminhar à Secretaria de Meio Ambiente informações sobre vícios formais ou materiais observados nas autuações;
- V – outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Poder Executivo.

Art. 26. A JAIA deverá elaborar o regimento interno, para disciplinar e organizar seus trabalhos, submetendo-o ao exame e sanção do Secretário de Meio Ambiente, que o publicará por meio de Portaria.

Art. 27. As demais normas de funcionamento e organização da JAIA serão regulamentadas por ato do Executivo Municipal.

Subseção IV **Da Câmara Técnica Recursal – CTR**

Art. 28. Fica criada e incluída na estrutura organizacional do COMDEMA a Câmara Técnica Recursal – CTR, órgão de assessoramento e de deliberação coletiva para análise e manifestação de processos administrativos em segunda instância.

Parágrafo único. Os integrantes da CTR farão jus a gratificação de igual valor e forma constante no art. 24 desta Lei.



Art. 29. A CTR será composta por servidores, com formação completa em nível superior, lotados nas Secretarias Municipais com representatividade no COMDEMA, da seguinte forma:

I – 03 (três) integrantes como membros titulares e seus respectivos suplentes, dos quais 01 (um) será eleito Presidente pelos demais, responsáveis pela análise e deliberação dos processos;

II – 01 (um) Secretário Executivo e seu suplente, responsável pelos trabalhos internos, atas, notificações, entre outros.

§ 1º O mandato do Presidente e dos membros da CTR terá duração de 02 (dois) anos, podendo o mesmo ser prorrogado uma única vez por igual período ou antecipado, por ato do Chefe do Executivo.

§ 2º O Presidente exercerá seu direito de voto em casos de empate na deliberação.

§ 3º A pauta das reuniões será divulgada em meio eletrônico, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Art. 30. São atribuições da CTR:

I – analisar e emitir parecer técnico em recursos administrativos em segunda e última instância;

II – analisar e emitir parecer técnico quanto aos requerimentos de conversão de multa pleiteados em segunda instância;

III – analisar e emitir parecer técnico para subsidiar decisão do COMDEMA nos casos de deliberação envolvendo a Política Municipal de Meio Ambiente, quando solicitado;

IV – solicitar à Secretaria de Meio Ambiente, quando necessário, informações complementares relativas aos processos administrativos encaminhados para análise da CTR;

V – encaminhar à Secretaria de Meio Ambiente informações sobre vícios formais ou materiais observados nas autuações;

VI – prestar informações ao COMDEMA sobre processos administrativos analisados pela CTR em sede recursal, quando solicitado;

VII – participar das reuniões do COMDEMA para prestar suporte técnico e esclarecimentos, quando solicitado;

VIII – outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Poder Executivo.

Art. 31. O servidor ou autoridade membro da JALIA, CTR ou Conselheiro estará impedido de atuar na deliberação de defesa ou recurso, quando:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.



Parágrafo único. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar, sob pena de incorrer em falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 32. Incorre em suspeição o membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o autuado ou com pessoa diretamente interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O membro que se declarar suspeito não participará da deliberação.

Art. 33. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Subseção V Das Secretarias Afins

Art. 34. As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental, admitidas como fonte de informações e apoio ao SISMMA.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I Das Normas Gerais

Art. 35. Compete ao município de Aracruz a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

Art. 36. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, entre outros:

I – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Aracruz – COMDEMA;

II – o Zoneamento Ambiental;

III – a criação e manutenção dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;

IV – o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SISMUC;

V – a Avaliação de Impactos Ambientais – AIA;

VI – o licenciamento ambiental, a autorização e controle de atividades de impacto local;

VII – o cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos ambientais, de profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente;



- VIII – as normas e parâmetros de controle e monitoramento da qualidade ambiental;
- IX – o Sistema Municipal de Informações Ambientais;
- X – o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMDEMA;
- XI – os Planos Municipais afetos à área ambiental, como o Plano Municipal de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico, o Plano Diretor de Arborização Urbana, o Plano Diretor Municipal, Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, entre outros;
- XII – a educação ambiental;
- XIII – os incentivos à criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da qualidade ambiental;
- XIV – as penalidades disciplinares ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- XV – as medidas compensatórias e/ou mitigadoras necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- XVI – os instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros;
- XVII – os convênios, acordos, termos de compromisso, consórcios ou outras formas de gerenciamento ou proteção dos recursos ambientais;
- XVIII – os benefícios econômicos ou fiscais, concedidos como forma de incentivo a preservação e conservação dos recursos naturais, regulamentadas através da legislação vigente ou de normas municipais;

Art. 37. O município, no exercício regular de sua competência, em matéria de meio ambiente, estabelecerá normas suplementares e complementares para atender às suas peculiaridades, observadas as normas gerais de competência do Estado e da União.

Art. 38. O estabelecimento das normas disciplinadoras do meio ambiente, incluindo a utilização e exploração de recursos naturais, atenderá, como objetivo primordial, ao princípio da orientação preventiva na proteção ambiental, sem prejuízo da adoção de normas e medidas corretivas e de imputação de responsabilidade por danos ao meio ambiente.

Art. 39. O município estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras ou poluidoras, compreendendo, também, as restrições condicionadas do exercício do direito de propriedade, observados os princípios constitucionais.

Parágrafo único. Ao atender a sua função social o direito de propriedade será exercido de forma compatível com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II

Do Zoneamento Ambiental

Art. 40. O Zoneamento Ambiental é o instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades



públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 41. O Zoneamento Ambiental tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Art. 42. As diretrizes básicas do Zoneamento Ambiental são:

- I – regular a organização e a ocupação do território municipal em função do adequado uso do espaço e da utilização racional e sustentada dos recursos ambientais;
- II – utilizar o manejo ambiental respeitando as bacias hidrográficas e os ecossistemas do município de Aracruz, priorizando os aspectos de conservação da natureza;
- III – exercer estrito controle sobre as condições de uso dos recursos ambientais, com medidas preventivas contra sua degradação;
- IV – orientar o desenvolvimento municipal, compatibilizando-o com as ações de conservação ambiental e melhoria da qualidade de vida da população;
- V – estabelecer metas para a proteção de percentuais do território municipal com áreas e ecossistemas relevantes para o município de Aracruz.

CAPÍTULO III

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 43. Ao município compete definir, implantar, administrar e fiscalizar os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente os recursos naturais de seu território.

§ 1º A flora nativa de propriedade particular, contígua as Áreas de Preservação Permanente, Unidade de Conservação e outras sujeitas a regime especial, fica subordinada às disposições que vigorarem para estas nas legislações federais, estaduais e municipais enquanto não demarcadas.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração do espaço territorial especialmente protegido para a sua coexistência com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, na forma da lei.

Art. 44. São espaços territoriais especialmente protegidos, no âmbito do município de Aracruz, além dos definidos em legislação estadual ou federal, os seguintes:

- I – Áreas de Preservação Permanente;
- II – Unidades de Conservação;



III – áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV -- morros e montes;

V – reservatórios, estuários, lagoas, nascentes e cursos d'água;

VI – reservas legais das propriedades rurais.

Parágrafo único. Intervenções nas áreas elencadas nos incisos anteriores deverão ser objeto de análise e aprovação da secretaria responsável pelas políticas públicas de meio ambiente, podendo-se exigir do agente poluidor ou degradador a compensação e/ou recuperação da área afetada.

Seção II

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 45. Considera-se Área de Preservação Permanente -- APP, em zonas rurais ou urbanas, as áreas de apicum e aquelas definidas no art. 4º da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 46. O órgão ambiental municipal competente poderá permitir a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos em normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, Zoneamento Ambiental e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;



d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal n.º 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 47. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – proteger águas estuarinas;

V – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

VI – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VII – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VIII – assegurar condições de bem-estar público.

Art. 48. É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Seção III

Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação

Art. 49. Fica criado o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SISMUC, constituído pelo conjunto das Unidades de Conservação do município de Aracruz, que ficará sob a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O SISMUC será instituído por lei específica, definindo os critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação Municipais, nos termos da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o SNUC, e seus regulamentos.

Art. 50. Entende-se como Unidade de Conservação Municipal o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público Municipal, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam



garantias adequadas de proteção, em conformidade com as legislações, federal e estadual vigentes.

Art. 51. As Unidades de Conservação dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I – Unidades Municipais de Proteção Integral;
- II – Unidades Municipais de Uso Sustentável.

Art. 52. O grupo das Unidades Municipais de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de Unidade de Conservação:

- I – Estação Ecológica Municipal;
- II – Reserva Biológica Municipal;
- III – Parque Natural Municipal;
- IV – Monumento Natural Municipal;
- V – Refúgio de Vida Silvestre Municipal.

Art. 53. Constituem o Grupo das Unidades Municipais de Uso Sustentável as seguintes categorias de Unidade de Conservação:

- I – Área de Proteção Ambiental Municipal;
- II – Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal;
- III – Floresta Municipal;
- IV – Reserva Extrativista Municipal;
- V – Reserva de Fauna Municipal;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal;
- VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 54. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Executivo, devendo sua criação ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade, conforme disposto na legislação específica.

§ 1º A ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a Unidade, desde que obedecidos os procedimentos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A desafetação, por relevante interesse social, ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação só poderá ser feita mediante lei específica.

Art. 55. As Unidades de Conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deve abranger a área da Unidade de Conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Art. 56. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental



– EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento deste Código.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as Unidades de Conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas Unidades de Conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a Unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em Unidades de Conservação de posse e domínio público do grupo de Uso Sustentável.

Seção IV

Das Áreas Verdes Urbanas e da Arborização Urbana

Art. 57. Entende-se como Área Verde Urbana os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

Art. 58. São consideradas Áreas Verdes Urbanas, entre outras definidas pelo Poder Executivo Municipal:

I – os Jardins Públicos;

II – o Horto Municipal;

III – as Praças Públicas;

IV – as Áreas Verdes de Complementação Viária;

V – os Parques Urbanos;

VI – a vegetação em Áreas de Preservação Permanente definidas no artigo 4º da Lei Federal n.º 12.651, de 26 de maio de 2012.

Parágrafo único. As praças, parques e jardins públicos localizados, ou a se localizar, no município de Aracruz, são áreas *non aedificandi*, ressalvando-se as novas construções de interesse público e aquelas destinadas a uso comunitário e social, bem como



reformas ou reconstrução das edificações já existentes, desde que previamente aprovadas pela municipalidade.

Art. 59. O Poder Público Municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I – o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III – o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV – aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

V – a delimitação de faixas de APP's e margens de corpos hídricos, que contribuem na manutenção das bacias hidrográficas das áreas urbanas e que poderão ser aproveitadas para contemplação, lazer e fluxo de pessoas.

Art. 60. o município instituirá plano de arborização urbana para fins de proteção da qualidade ambiental, melhoria paisagística, adaptação da cidade às mudanças climáticas através do planejamento, conservação, reposição, manejo e expansão da arborização e de áreas verdes urbanas.

Art. 61. A poda de árvores existentes em áreas públicas urbanas e em áreas verdes urbanas deverão ser realizadas com base em fundamentação técnica e de forma que não comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 62. O Poder Público Municipal poderá, por meio de instrumento legal, instituir proteção especial para preservação de uma determinada árvore, por motivo de sua localização, raridade, ou condição de porta-sementes, a ela concedendo imunidade de corte.

Art. 63. Compete à Secretaria de Meio Ambiente estimular a constituição de corredores ecológicos e evitar a excessiva fragmentação das áreas verdes nos projetos de loteamento e urbanização submetidos ao licenciamento ambiental.

Art. 64. Os projetos arquitetônicos para execução de obras de infraestrutura urbana, bem como aqueles destinados à execução de serviços nos logradouros públicos, submetidos à aprovação do município, deverão ser elaborados de forma compatível com a arborização urbana e as áreas verdes de uso público existentes.

Art. 65. As obras e serviços de construção e reforma de edificações deverão compatibilizar os seus projetos e sua execução de forma a não interferir na arborização urbana e nas áreas verdes de uso público existentes.

Art. 66. A Secretaria de Meio Ambiente poderá elaborar programas em parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes urbanas e espaços públicos desde que:

I – a comunidade esteja organizada em Associação;



II – o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela secretaria responsável pelas políticas públicas de meio ambiente e atenda aos objetivos sociais;

III – sejam definidas as atribuições de cada parte envolvida, quanto ao uso de materiais, mão de obra, administração e manutenção.

Seção V

Das Lagoas, das Nascentes e dos Estuários

Art. 67. As nascentes e cursos d'água são espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, observando-se:

I – quanto às lagoas:

a) só será permitido o parcelamento do solo e a implantação de atividades nas áreas de drenagem do seu entorno se no processo de licenciamento ambiental ficar comprovado, após análise técnica, que não possam provocar a poluição de suas águas ou o seu assoreamento;

b) deverá ser preservada uma faixa mínima de recuo de sua lâmina d'água, contada do seu nível mais alto, visando a preservação ambiental, o fluxo de pessoas e usos relacionados à contemplação e ao lazer, que será definida mediante parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente.

II – quanto às nascentes:

a) o levantamento, o cadastramento e as informações das nascentes existentes no município;

b) o monitoramento da qualidade de suas águas;

c) a proibição quanto à emissão de efluentes e resíduos de qualquer natureza, bem como da realização de atividades que possam provocar a poluição de suas águas;

d) o estímulo à recuperação da vegetação natural em suas áreas de recarga;

e) a promoção da reabilitação sanitária e ambiental da área no entorno das nascentes.

III – quanto ao estuário:

a) o acompanhamento da qualidade das águas estuarinas;

b) autorização para de emissão de efluentes e resíduos de qualquer natureza e para realização de atividades que possam provocar poluição hídrica;

c) o estímulo à recuperação e conservação do manguezal.

Seção VI

Das Praias e Orla Marítima no Município

Art. 68. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado sempre livre acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional definidos na legislação federal.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na zona costeira municipal que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo.



§ 2º A regulamentação das características e modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar, deverá obedecer ao que dispõe a legislação federal e estadual pertinentes.

Seção VII Da Reserva Legal

Art. 69. Reserva legal é a área de no mínimo 20% (vinte por cento), localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

§ 1º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos legalmente estabelecidos.

§ 2º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas e áreas de preservação permanente, segundo Código Florestal Federal.

Art. 70. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante Lei Municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de reserva legal, que será convertida para área verde urbana nos termos da legislação vigente.

Seção VIII Das Áreas Indígenas Reservadas

Art. 71. São áreas indígenas reservadas aquelas estabelecidas pela União destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se nas modalidades de reserva indígena, parque indígena ou colônia agrícola indígena.

Art. 72. Aplicam-se às terras e populações indígenas o previsto nas legislações federais sobre o tema.

CAPÍTULO IV Da Avaliação de Impacto Ambiental

Seção I Das Normas Gerais



Art. 73. A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA constitui instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente e deve ser empreendida para quaisquer atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável no meio ambiente e que estejam sujeitas à decisão de uma autoridade ambiental competente podendo ser realizada, entre outras modalidades:

- I – estudos ambientais;
- II – avaliação ambiental estratégica.

Art. 74. Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Art. 75. A Avaliação Ambiental Estratégica é o instrumento de planejamento que objetiva a avaliação dos impactos ambientais com visão estratégica para subsidiar o processo de tomada de decisão, auxiliando a integração ambiental e a avaliação de riscos e oportunidades de estratégias de ação associadas à formulação de políticas, planos e programas associadas ao desenvolvimento sustentável.

Seção II

Do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA

Art. 76. A instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente dependerá da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiência e consulta públicas.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente determinará, com base em parecer técnico fundamentado, sempre que necessário, além dos casos previstos na legislação vigente, as atividades ou empreendimentos que dependerão da aprovação de EIA/RIMA para sua instalação.

Art. 77. O EIA é um instrumento utilizado para o planejamento ambiental, avaliação de impactos ambientais e delimitação de área de influência e que define os mecanismos de compensação e mitigação dos danos previstos em decorrência da implantação de atividades ou empreendimentos de grande potencial poluidor e degradação do meio ambiente, conforme preconiza a legislação vigente.

Art. 78. O RIMA é o documento que deve esclarecer, em linguagem acessível, todos os elementos que possam ser utilizados na tomada de decisão, possibilitando a fácil compreensão dos conceitos técnicos e jurídicos por parte da população, principalmente daquela localizada na área de abrangência da atividade ou empreendimento.



Art. 79. A Secretaria de Meio Ambiente, responsável pela análise e aprovação do EIA/RIMA, definirá as condições, critérios técnicos e prazos para sua elaboração e análise, bem como os documentos a serem apresentados, que serão fixados no regulamento desta Lei, atendendo ao grau de complexidade de cada tipo de atividade ou empreendimento objeto do estudo, observadas as normas gerais prescritas em legislação estadual e federal vigentes.

Parágrafo único. As condições, os prazos e critérios a serem fixados nos termos do *caput* deste artigo, deverão levar em consideração o grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras ou degradadoras na mesma localidade ou região.

Art. 80. A análise do EIA/RIMA deverá ser realizada por equipe técnica multidisciplinar habilitada e deverá observar a integração do projeto com este Código, com o Plano Diretor Municipal, com o Zoneamento Ambiental e demais planos ou programas de interesse público, podendo, para tanto, envolver demais órgãos da Administração Pública.

Art. 81. Correrão por conta do proponente do empreendimento todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, audiências e consultas públicas, outros instrumentos de gestão ambiental, da avaliação de impacto ambiental e do controle ambiental, bem como do cumprimento das condicionantes decorrentes do licenciamento ambiental.

CAPÍTULO V Do Licenciamento Ambiental

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 82. Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental de impacto local, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, considerando as disposições gerais, legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 83. Compete à Secretaria de Meio Ambiente o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, aquelas atividades cuja competência lhe forem formalmente delegadas por outros entes federativos, bem como aquelas localizadas em Unidades de Conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Art. 84. Para abertura de processos de licenciamento ambiental o interessado e/ou responsável técnico deverão apresentar documentação pessoal, do empreendimento e do imóvel, o estudo ambiental exigível e, quando couber, os projetos de engenharia.



§ 1º Serão definidos em ato normativo, o enquadramento das atividades e/ou empreendimentos, estabelecendo:

I – a modalidade de licença ambiental para cada atividade e/ou empreendimento, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

II – as documentações e os estudos ambientais necessários à abertura do processo de licenciamento ambiental, considerando a modalidade de licença ambiental a ser requerida.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente buscará relacionar o enquadramento ambiental das atividades e/ou empreendimentos com a nomenclatura utilizada nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, com apoio dos instrumentos de codificação disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 85. Todas as informações ou técnicas prestadas no decorrer do processo de licenciamento ambiental e no acompanhamento das suas condicionantes, deverão ser prestadas por responsável técnico ambiental habilitado e capacitado, que deverá emitir Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou equivalente.

Art. 86. A Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão motivada em parecer técnico fundamentado, poderá modificar condicionantes e medidas de controle e adequação, bem como proceder a suspensão ou cassação de licença expedida, sem prejuízo da aplicação de outras sanções e penalidades previstas em lei, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 87. O órgão ambiental competente considerará a funcionalidade, articulação, interferência e condicionamentos de todos os fatores de entorno do empreendimento a ser licenciado, autorizado ou dispensado, objetivando a prevenção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 88. A Secretaria de Meio Ambiente poderá estabelecer novos critérios ou procedimentos por meio de ato normativo, para agilizar e simplificar os procedimentos de controle e licenciamento ambiental e renovação das licenças ambientais visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 89. As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma sucessiva e vinculada, ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

Art. 90. As licenças expedidas serão válidas pelos prazos determinados em normativa federal, as quais observarão a natureza técnica da atividade.



Art. 91. O procedimento de licenciamento ambiental municipal ou da dispensa do licenciamento poderá ser realizado por meio de procedimento informatizado com acesso direto pelo usuário via internet.

Art. 92. A renovação da licença, quando couber, será concedida pela Secretaria de Meio Ambiente, desde que o requerimento seja protocolado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação do cumprimento das condições estabelecidas na licença vincenda.

Art. 93. O eventual indeferimento da solicitação de licença ambiental deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico do órgão ou entidade competente, pelo qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.

Parágrafo único. Ao interessado no empreendimento ou atividade, cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, será dado prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso, a ser julgado pela autoridade competente, nos termos do regulamento.

Art. 94. A licença ambiental ou sua dispensa referem-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis, bem como não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente.

Art. 95. O Poder Executivo Municipal regulamentará o licenciamento ambiental e estabelecerá o enquadramento das atividades, critérios e controles ambientais, prazos para análises de projetos, procedimentos, emissão de licenças, prazo de validade das licenças emitidas e demais disposições.

Seção II Das Modalidades de Licenciamento

Art. 96. Constituem modalidades de licenças ambientais expedidas pela secretaria responsável pelas políticas públicas de meio ambiente:

- I – Licença Municipal Prévia – LMP;
- II – Licença Municipal de Instalação – LMI;
- III – Licença Municipal de Operação – LMO;
- IV – Licença Ambiental de Regularização – LAR;
- V – Licença Ambiental Única – LAU;
- VI – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC;
- VII – Autorização Ambiental – AA.

Art. 97. A Licença Municipal Prévia – LMP é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e



estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Parágrafo único. A concessão da LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento.

Art. 98. A Licença Municipal de Instalação – LMI é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora permite a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Art. 99. A Licença Municipal de Operação – LMO é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora permite a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

Art. 100. A Licença Ambiental de Regularização – LAR é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora emite uma única licença, mediante assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, que pode consistir em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento e em fase de implantação, ou que estejam em fase de instalação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes, inclusive para fins de desativação, recuperação ambiental e remediação.

Art. 101. A Licença Ambiental Única – LAU é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, em uma única fase e que não se enquadram nos demais ritos de licenciamento nem de Autorização Ambiental.

Art. 102. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC é ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, precedida de rito simplificado, previamente estabelecido através de atos normativos específicos editados pela autoridade licenciadora, onde estão instituídos regramentos, e condições técnicas, de acordo com normas e legislação vigentes, para empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental que se enquadrem no procedimento simplificado de licenciamento.

Art. 103. A Autorização Ambiental – AA é ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual a autoridade licenciadora competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de cargas e



resíduos perigosos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

Seção III

Da Dispensa do Licenciamento Ambiental

Art. 104. A Dispensa de Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual a autoridade licenciadora isenta determinada atividade da necessidade de obter a licença ambiental, tendo em vista seu impacto ambiental não significativo.

§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente poderá emitir, mediante requerimento prévio do empreendedor, Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, informando que determinada atividade ou empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental.

§ 2º A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental não exime o empreendedor de adotar as medidas de controle ambiental necessárias para sua atividade ou empreendimento, nem permite ou regulariza, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras sem os devidos controles e a ocupação de APP's ou espaços territoriais especialmente protegidos.

Seção IV

Das Medidas Compensatória e Mitigadora

Art. 105. Cabe à Secretaria de Meio Ambiente avaliar o grau de impacto ambiental causado pela instalação ou operação de cada atividade ou empreendimento, assim como aquele decorrente de degradação ou dano ambiental e exigir a adoção de medidas mitigadoras, compensatórias e recuperação de impactos ao meio ambiente.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria de Meio Ambiente estabelecer medidas compensatórias objetivando apoiar os projetos e ações de caráter socioambiental desenvolvidos por este órgão.

CAPÍTULO VI

Dos Padrões de Emissão e de Qualidade Ambiental

Art. 106. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral, que deverão ser expressos, quantitativamente, respeitando os indicadores ambientais estabelecidos para cada meio, definidos por legislação pertinente.

Art. 107. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos e poderão ser regulamentados através de ato do Poder Executivo Municipal, que definirá os níveis e horários toleráveis de emissão de poluentes, respeitando as legislações federal e estadual.



Parágrafo único. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo o município estabelecer padrões locais que justifique estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos, Estadual e Federal, fundamentados em parecer encaminhado pela Secretaria de Meio Ambiente e aprovado pelo COMDEMA.

Seção I Da Poluição do Ar

Art. 108. Poluente do ar é qualquer substância em estado sólido, líquido ou gasoso que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e produzindo efeitos no homem, nos animais e nas plantas.

Art. 109. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 110. Quando da implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – a exigência de adoção das melhores tecnologias de controle de emissões relativas às atividades industriais, atividades do comércio e de fontes móveis de emissões atmosféricas, visando à gradativa redução dessas emissões no município, especialmente aos gases que produzem o efeito estufa;

II – otimização do balanço energético considerando a substituição ou melhoria da fonte de energia;

III – proibição de implantação ou expansão de qualquer atividade que possa resultar na violação dos padrões fixados;

IV – adoção de um sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem afetar, no entanto, qualquer ação fiscalizadora da Secretaria de Meio Ambiente;

V – reunião dos instrumentos e equipamentos utilizados no monitoramento da qualidade do ar, organizados numa única rede, de forma a gerar informações confiáveis e proporcionar melhores condições para o controle feito pela Secretaria de Meio Ambiente;

VI – adoção de procedimentos operacionais adequados, que visem, sobretudo, prevenir problemas em equipamentos de controle da poluição e gerar dados rápidos para intervenções corretivas rotineiras e de emergência;

VII – realização do processo de licenciamento de implantação de fontes que gerem emissões, mediante a localização em áreas mais propícias à dispersão atmosférica, mantendo as distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, principalmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Seção II Da Poluição do Água



Art. 111. É considerada poluição hídrica todo ato, ou fato, pelo qual se contamine a água superficiais e/ou subterrânea, de água doce e salgada, com qualquer produto que provoque a alteração de suas características e a torne imprópria para o uso.

Art. 112. A qualidade da água deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 113. As diretrizes constantes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no município de Aracruz, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta, coletor e emissários.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo, a ligação de esgoto doméstico, nas áreas possuidoras de rede de esgoto, à rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do art. 111 deste Código, devendo os demais dejetos que possam causar poluição hídrica, serem tratados na forma do licenciamento do empreendimento ou atividade.

Art. 114. A Secretaria de Meio Ambiente poderá determinar às atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, a implementação de programas de monitoramento de efluentes e de qualidade ambiental em suas áreas de influência, no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Art. 115. As áreas de mistura de efluentes líquidos que estiverem fora dos padrões de qualidade ambiental, respeitadas as características do corpo receptor, receberão classificação específica pela Secretaria de Meio Ambiente, visando a sua recuperação, para atendimento dos padrões estabelecidos.

Seção III Da Poluição do Solo

Art. 116. Considera-se poluição do solo e do subsolo a deposição, a descarga, a infiltração, a acumulação, a injeção ou o aterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 117. O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza e em qualquer estado, com autorização concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após análise e aprovação do projeto apresentado.

Art. 118. No caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração das áreas e bens atingidos, de desintoxicação, quando necessárias, e de destinação final dos resíduos gerados, se aterão as determinações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Art. 119. Em caso de acidente, arcará com as despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental decorrente de derramamento, vazamento e disposição de forma irregular de substância poluente:

I – o transportador e o gerador, solidariamente, no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte;

II – o gerador, nos acidentes ocorridos em instalações;

III – o proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidente ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Art. 120. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição irregular acidental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá ser comunicada imediatamente do ocorrido.

Seção IV Da Poluição Sonora

Art. 121. Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou que direta ou indiretamente sejam ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou, simplesmente, excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 122. O controle da emissão de ruídos dentro do município de Aracruz visa a garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 123. Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, e de prestação de serviços que emitirem ruídos nas suas atividades terão que se adequar aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Seção V Da Poluição Visual

Art. 124. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural de atributo cênico do meio ambiente natural, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, aos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Parágrafo único. Qualquer atividade ou empreendimento no município de Aracruz que interfira na paisagem de Unidades de Conservação e quaisquer outras áreas de



interesse ambiental está sujeito à prévia anuência da secretaria responsável pelas políticas públicas de meio ambiente.

CAPÍTULO VII **Do Monitoramento e Controle Ambiental**

Art. 125. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I – verificar o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais, com vistas a garantir a sustentabilidade do meio ambiente;
- III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão socioambiental;
- IV – acompanhar o estágio populacional de espécies de flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V – adotar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII – conhecer, acompanhar e avaliar quantitativa e qualitativamente a capacidade depurativa dos efluentes respeitados os padrões de emissão;
- VIII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 126. O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras, públicos e privados, sempre tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 127. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar eventos críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo único. Durante eventos críticos ou duração de seus efeitos, poderão ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência.

CAPÍTULO VIII **Da Auditoria Ambiental**

Art. 128. Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o processo sistemático e documentado de verificação, executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências que determinem se as atividades, eventos, sistemas de gestão e condições ambientais especificados ou as informações relacionadas a estes estão em conformidade com os critérios de auditoria estabelecidos em norma específica e para comunicar os resultados desse processo.



Art. 129. A Secretaria de Meio Ambiente poderá requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos naturais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do *caput* deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 130. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastradas na Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A critério da Secretaria de Meio Ambiente, as auditorias serão acompanhadas por servidor público com competência técnica na área de meio ambiente.

CAPÍTULO IX **Da Participação Pública**

Art. 131. A participação pública no processo de licenciamento ambiental tem caráter informativo e consultivo, servindo de subsídio para tomada de decisão da Secretaria de Meio Ambiente, podendo ocorrer das seguintes formas:

- I – consulta técnica;
- II – consulta pública;
- III – audiência pública.

IV – consulta a base de dados da autoridade licenciadora ambiental competente, que poderá dispor em sítio eletrônico e de livre acesso ao público, todos os estudos ambientais, bem como seus pareceres elaborados.

Art. 132. O empreendimento, cuja atividade é de significativo impacto ambiental será objeto de procedimento de audiência pública, antes da decisão final sobre a emissão da Licença Municipal Prévia, para apresentar à população da área de influência os prováveis efeitos ambientais do empreendimento, bem como para coletar informações, sugestões e opiniões pertinentes à análise de sua viabilidade ambiental.

Art. 133. A definição das formas de participação pública e demais regulamentações serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Municipal, em consonância à legislação federal e estadual.

CAPÍTULO X **Do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais de Aracruz**



Art. 134. A Secretaria de Meio Ambiente manterá de forma integrada com os demais órgãos do SISMMMA, através de ferramentas de tecnologias adequadas, com objetivo de minimização de esforços, recursos e investimentos para a produção sistemática de informações ambientais digitais, geográficas e georreferenciadas, com vistas ao planejamento e a tomada de decisão.

Art. 135. O Poder Público Municipal dará ampla publicidade, em sítio eletrônico, às informações, documentos e dados ambientais, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas conforme a disponibilidade, devendo ser apresentada a base de dados em formato aberto sempre que possível.

CAPÍTULO XI

Da Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA

Art. 136. Fica criada no âmbito do território do município de Aracruz a Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA, como instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de estimular o cumprimento da Legislação Ambiental, independente de outras exigências e penalidades definidas em lei.

Art. 137. A CNDA será emitida pela Secretaria de Meio Ambiente a toda pessoa legitimamente interessada, que comprove a não existência de débitos, obrigações ou pendências originadas por taxas e multas.

Parágrafo único. Sanada a irregularidade ambiental, o interessado poderá requerer novamente a CNDA após 30 (trinta) dias do indeferimento do requerimento anterior.

Art. 138. Uma vez expedida, a CNDA terá validade de 01 (um) ano.

Art. 139. A alteração da firma, razão ou denominação social, bem como da natureza da atividade ou do local do estabelecimento, invalidará a certidão vigente.

Art. 140. A Secretaria de Meio Ambiente não concederá licenças ou autorizações sem apresentação prévia da CNDA, salvo nos casos em que não haja decisão administrativa irrecurável.

Parágrafo único. Nos casos em que não haja decisão administrativa irrecurável, serão expedidas certidões positivas com efeito de negativa.

CAPÍTULO XII

Do Gerenciamento Costeiro

Art. 141. O gerenciamento costeiro é o conjunto de atividades e procedimentos que, por meio de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, objetivando a melhoria da



qualidade de vida das populações locais, a preservação dos habitats específicos indispensáveis à conservação da fauna e flora, adequando as atividades humanas à capacidade de suporte dos ecossistemas.

Art. 142. O gerenciamento costeiro será instituído por meio do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, em conformidade com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, observados, além dos previstos neste Código, os seguintes princípios:

I – compatibilização dos usos e atividades, visando a harmonia dos interesses econômicos, sociais e ambientais;

II – controle do uso e ocupação do solo em toda zona costeira, objetivando a harmonização do interesse local com os interesses ambientais de caráter regional;

III – defesa e restauração de áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros, bem como a recuperação das que se encontram degradadas ou descaracterizadas;

IV – garantia de livre acesso às praias, conforme legislação pertinente.

TÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 143. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal e será ordenada através da Política Municipal de Educação Ambiental, de forma integrada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação Ambiental será instituída por legislação específica.

Art. 144. São princípios básicos da Educação Ambiental:

I – o enfoque holístico, sistêmico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas socioambientais;

V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI – a avaliação crítica permanente do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade étnica, sócio-histórica e cultural;

IX – a valorização da participação das comunidades tradicionais ligadas às Unidades de Conservação nas ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;



X -- a conscientização da manutenção dos ecossistemas nas terras indígenas por meio do apoio, a proteção, a conservação e a recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas;

XI -- a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola e na participação das comunidades escolar e local, em conselhos escolares ou equivalentes;

XII -- a difusão, por intermédio dos meios de comunicação, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente.

Parágrafo único. As demais diretrizes e objetivos estão descritos na Lei Municipal que institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema Municipal de Educação Ambiental.

Art. 145. Quanto à Educação Ambiental, caberá a Secretaria de Meio Ambiente:

I -- criar condições para o desenvolvimento da Educação Ambiental em áreas públicas;

II -- estimular a implantação de Centros de Educação Ambiental;

III -- orientar o desenvolvimento de programas e atividades de Educação Ambiental desenvolvidas pelo município;

IV -- assegurar que em seu quadro funcional tenha profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento para o adequado desenvolvimento metodológico das ações de educação ambiental;

V -- incentivar a participação comunitária nos programas de educação ambiental;

VI -- fomentar a construção da cidadania ambiental, junto com a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEMDS), Secretaria Municipal de Turismo e Cultura (SEMTUR) e a sociedade, formando agentes multiplicadores para atuarem em parceria na busca de soluções locais das questões socioambientais globais.

Art. 146. A Administração Pública poderá buscar parcerias e convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações da sociedade civil, para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

Art. 147. Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que ocorrerá anualmente na semana que compreende o 5º (quinto) dia do mês de junho, e será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas.

TÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE – FUMDEMA



Art. 148. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – FUMDEMA, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e por esta gerenciado, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, destinado a dar sustentação à Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Caberá ao COMDEMA aprovar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUMDEMA.

Art. 149. São dotações orçamentárias do FUMDEMA:

I – arrecadação proveniente das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas sobre utilização dos recursos ambientais;

II – os recursos provenientes de ajuda e cooperação de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

III – recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e demais formas de transferências de recursos financeiros celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV – receitas resultantes de doações, legados, contribuição em dinheiro, outros valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como de organizações da sociedade civil, nacionais e internacionais;

V – recursos provenientes da cobrança efetuada pela utilização de Unidades de Conservação do município e demais espaços territoriais especialmente protegidos;

VI – rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;

VII – recursos provenientes de compensação ambiental;

VIII – as taxas de licenciamento ambiental;

IX – recursos oriundos de condenações judiciais e Termos de Ajustamento de Conduta firmados por empreendimentos ou atividades sediadas no município de Aracruz, decorrentes de infrações e crimes praticados contra o meio ambiente que afetem a população e o território municipal;

X – outros recursos, créditos, royalties e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUMDEMA.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º O Fundo poderá ser organizado mediante subcontas que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros advindos do produto das sanções administrativas por infrações às normas decorrentes das Políticas Municipais de Meio Ambiente.

§ 3º A aplicação, em projetos e ações de interesse ambiental, dos recursos de natureza financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente, dependerá da existência da respectiva disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

Art. 150. São consideradas prioritárias as aplicações dos recursos financeiros do FUMDEMA em:

I – Unidades de Conservação e áreas protegidas;



- II – recuperação de áreas degradadas;
- III – programas de capacitação e educação ambiental;
- IV – proteção e conservação de espécies ameaçadas de extinção;
- V – pesquisa e desenvolvimento tecnológico voltados exclusivamente para a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
- VI – preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;
- VII – outras definidas pelo COMDEMA.

Art. 151. Os recursos do FUMDEMA serão aplicados mediante convênios, acordos, contratos, empréstimos, financiamentos ou outras formas de transferências de recursos financeiros previstas em lei a serem celebrados com:

- I – pessoas jurídicas de direito público da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios;
- II – pessoas físicas e jurídicas de direito privado que desenvolvam ações associadas às do Fundo, sem fins lucrativos;
- III – organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014;
- IV – outras entidades indicadas pelo COMDEMA.

Parágrafo único. Os recursos poderão ainda ser aplicados por meio de contratos administrativos, nos termos da legislação que rege as licitações e contratações públicas, além de outros instrumentos jurídicos utilizados no âmbito da Administração Pública.

Art. 152. É vedada a utilização de recursos do FUMDEMA para o pagamento de pessoal da administração direta e indireta, bem como para custeio de suas atividades específicas da política administrativa.

Art. 153. O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FUMDEMA, no qual deverão estar previstos mecanismos de gestão financeira e administrativa capazes de garantir o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo.

TÍTULO VII DOS MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 154. O Poder Público incentivará ações, atividades e procedimentos de caráter público ou privado, que visem a preservação, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e a valorização do ambiente urbano, que se dará da seguinte forma:

- a) benefícios, incentivos fiscais e creditícios, conforme estabelecer o Plano Diretor Municipal;
- b) mecanismos compensatórios;
- c) apoio financeiro;
- d) apoio técnico, científico e operacional.

Art. 155. Os incentivos e benefícios fiscais serão concedidos após a aprovação pelo COMDEMA de pedido para sua concessão, observadas as seguintes normas:





I – a concessão dos benefícios nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 154 dependerão de homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal e comprovação de estrito cumprimento da legislação ambiental e quitação de impostos e taxas públicas;

II – o apoio técnico, científico e operacional será concedido a pessoas físicas ou jurídicas que atuem na preservação, conservação e recuperação ambiental.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

Do Ar

Art. 156. A atmosfera é um bem ambiental indispensável à vida e às atividades humanas, cuja conservação é obrigação de todos, sob a gerência do município, em nome da sociedade.

Art. 157. A gestão da qualidade do ar no município será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I – estímulo ao uso de fontes renováveis de energia, melhoria da eficiência energética e uso racional da energia;

II – incentivo ao uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais;

III – incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais à qualidade do ar;

IV – adoção de tecnologias visando à redução da emissão de poluentes atmosféricos.

Art. 158. A gestão dos recursos atmosféricos será realizada com a adoção de ações gerenciais específicas e diferenciadas, se necessário, de modo a buscar o equilíbrio entre as atividades vinculadas ao desenvolvimento socioeconômico e à manutenção da integridade da atmosfera, e compreenderá:

I – o monitoramento da qualidade do ar, de acordo com critérios do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar;

II – o licenciamento e o controle das fontes poluidoras atmosféricas fixas e móveis;

III – a vigilância e a execução de ações preventivas e corretivas;

IV – a adoção de medidas específicas de redução da poluição, diante de episódios críticos de poluição atmosférica.

CAPÍTULO II

Da Água

Art. 159. A gestão dos recursos hídricos, em consonância com as demais instâncias dos poderes públicos, usuários e sociedade civil, tem como objetivo central a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante.



Art. 160. A Secretaria de Meio Ambiente atuará na conservação, preservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos, de margens e leitos, monitoramento da qualidade das águas, fiscalização de lançamentos irregulares de esgoto e efluentes industriais.

Art. 161. A preservação e conservação das águas subterrâneas implicam em uso racional, aplicação de medidas contra a poluição e manutenção de seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

Parágrafo único. Os órgãos competentes manterão serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos do subsolo, fiscalizarão sua exploração e adotarão medidas contra a contaminação dos aquíferos e deterioração das águas subterrâneas, bem como a instituição das respectivas áreas de proteção.

CAPÍTULO III Do Solo

Art. 162. Na utilização do solo, para quaisquer fins, deverão ser adotadas técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções socioeconômicas.

§ 1º A utilização do solo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento e ocupação.

§ 2º O município de Aracruz, por meio dos órgãos competentes, e conforme regulamento, elaborarão planos e estabelecerão normas, critérios, parâmetros e padrões de utilização adequada do solo, cuja inobservância, caso caracterize degradação ambiental, sujeitará os infratores às penalidades previstas nesta Lei e seu regulamento, bem como a exigência de adoção de todas as medidas e práticas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 163. A proteção do solo no município visará:

I – garantir o uso sustentável do solo, substrato natural dos ecossistemas existentes no município e das atividades rurais;

II – garantir a utilização do solo cultivável, por intermédio de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV – priorizar a utilização de controle biológico de pragas;

V – garantir a conservação do solo em áreas com cobertura de vegetação nativa.

Art. 164. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, observará a legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO IV



Dos Recursos Minerais

Art. 165. Cabe à Secretaria de Meio Ambiente registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais no município de Aracruz, por meio do licenciamento ambiental dessas atividades, observadas as competências federal e estadual.

Art. 166. O comércio e a indústria de transformação de qualquer produto mineral deverão exigir do concessionário a comprovação do licenciamento ambiental, sob pena de ser responsabilizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 167. Para fins de planejamento ambiental, o município efetuará o registro, o acompanhamento e a localização dos direitos de pesquisa e lavra mineral em seu território.

CAPÍTULO V Da Fauna

Art. 168. É de competência do município, através da Secretaria de Meio Ambiente, resguardar a fauna, vedando as práticas que coloquem em perigo a sua função ecológica, que promovam a extinção de espécies ou sujeitem animais à crueldade e maus-tratos, conforme regulamentação específica.

Art. 169. Os animais que constituem a fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO VI Da Flora

Art. 170. A vegetação nativa, assim como as espécies da flora que ocorrem naturalmente no território municipal, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por este Código e demais documentos legais pertinentes.

Art. 171. O uso e exploração das florestas existentes no município e demais formas de vegetação, atenderão as leis federais e estaduais em vigor, ao disposto nesta Lei, bem como em sua regulamentação.

Art. 172. A exploração, o transporte, o depósito, a comercialização e o beneficiamento de produtos florestais da flora nativa dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente, salvo situações já previstas na legislação.

CAPÍTULO VII Do Patrimônio Ambiental Municipal



Art. 173. Constituem o patrimônio ambiental do município de Aracruz o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 174. Os elementos constitutivos do Patrimônio Ambiental Municipal são considerados bens de interesse comum a todos os cidadãos, devendo sua utilização, sob qualquer forma, ser submetida às limitações que a legislação em geral, e especialmente este Código, estabelecem.

CAPÍTULO VIII **Do Patrimônio Genético Municipal**

Art. 175. Compete ao município a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a conservação dos ecossistemas existentes no território municipal.

Art. 176. Para garantir a proteção de seu patrimônio genético, compete ao município:

I – manter um sistema municipal de áreas protegidas representativo dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território; e

II – garantir a preservação de amostras dos diversos componentes de seu território genético e de seus habitantes.

CAPÍTULO IX **Do Patrimônio Paleontológico e Arqueológico**

Art. 177. Constitui patrimônio paleontológico e arqueológico, estes definidos pela Constituição Federal e legislação federal, o conjunto dos sítios e afloramentos paleontológicos de diferentes períodos e épocas geológicas, e dos sítios arqueológicos, pré-históricos e históricos de diferentes idades, bem como todos os materiais desta natureza, já pertencentes a coleções científicas e didáticas dos diferentes museus, universidades e institutos de pesquisa, existentes no território municipal.

Art. 178. Compete ao município a proteção ao patrimônio paleontológico e arqueológico, objetivando sua manutenção, com fins científicos, culturais e socioeconômicos, impedindo sua destruição na utilização ou exploração.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em áreas com potencial paleontológico ou com presença de bens culturais acautelados dependerá de autorização do órgão interveniente responsável.

Art. 179. Para garantir a proteção de seu patrimônio paleontológico e arqueológico, compete ao município:

I – proporcionar educação quanto à importância científica, cultural e socioeconômica deste patrimônio;



II – criar Unidades de Conservação nas áreas referidas no art. 177 deste Código e nos termos previstos na legislação referente ao tema;

III – prestar auxílio técnico e/ou financeiro a museus e instituições científicas para adequada preservação do material fóssil e arqueológico; e

IV – cadastrar os sítios arqueológicos e paleontológicos e as áreas de sua provável ocorrência, em todo o território municipal, dando prioridade aos existentes em Unidades de Conservação.

TÍTULO IX DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I Da Fiscalização Ambiental

Art. 180. Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública Municipal que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a sua abstenção, nos limites estabelecidos na legislação vigente, em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação de ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer a poluição ou agressão à natureza.

Art. 181. O poder de polícia ambiental para a fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercido pelos agentes fiscais ambientais e pelos demais servidores públicos da Secretaria de Meio Ambiente, designados para tal fim, nos limites da lei.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental municipal competente poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Estado, dos Municípios, do Governo Federal e de outros Estados para execução da atividade fiscalizadora.

Art. 182. Constatada a infração ambiental, qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá dirigir representação às autoridades competentes para efeito de exercício do seu poder de polícia administrativa.

§ 1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 2º Havendo constatação, pelos agentes credenciados, de irregularidade, cuja competência seja de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, será feita comunicação imediata ao órgão competente para que tome as providências necessárias de modo a sanar as irregularidades.

Art. 183. Às autoridades ambientais competentes é assegurado, sem prejuízo de demais prerrogativas previstas em ci, para garantia de exercício do seu poder de polícia:



I – o livre acesso a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse da fiscalização;

II – solicitar, quando necessário, a intervenção do Ministério Público, do Poder Judiciário e o apoio de autoridades policiais, civis e militares em defesa do interesse público;

III – o recebimento de informações de interesse público, oriundos do Poder Legislativo e da Administração direta e indireta do Poder Executivo;

IV – o direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares, ou estabelecimentos, no exercício de suas atribuições;

V – livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, prestadores de serviços e eventos para verificação de documentos quanto a regularização das atividades, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou de desempenho de suas atribuições;

VI – no exercício da fiscalização, as autoridades fiscais ambientais, observada a legislação em vigor, poderão entrar, em caso de flagrante delito, em qualquer dia ou hora e permanecer pelo tempo necessário, em qualquer estabelecimento público ou privado, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Art. 184. Aos agentes fiscais ambientais compete, especialmente:

I – efetuar visitas, vistorias, levantamentos, medições, avaliações ambientais e fiscalizações;

II – elaborar relatórios inerentes à atividade de fiscalização;

III – lavrar documentos fiscais;

IV – exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;

V – verificar a ocorrência de infrações e a veracidade das denúncias;

VI – apreender animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII – monitorar os estabelecimentos públicos ou privados;

VIII – exigir documentos, laudos e certificados para apuração da infração;

IX – fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes;

X – comunicar a lavratura de auto de infração aos órgãos competentes, quando a conduta configurar crime ambiental ou quando julgar necessário;

XI – exercer outras atividades correlatas previstas em lei.

Art. 185. São documentos fiscais:

I – Auto de Notificação;

II – Auto de Infração;

III – Auto de Embargo;

IV – Auto de Interdição;

V – Auto de Apreensão.



Parágrafo único. Os autos serão lavrados em 02 (duas) vias, que serão destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda será encaminhada à Secretaria de Meio Ambiente juntamente com relatório contendo informações sobre a ação fiscalizatória, para constituir processo administrativo.

Art. 186. Para o exercício da fiscalização, as autoridades ambientais poderão se valer de meios eletrônicos, tais como câmeras digitais, vídeos, sistemas de posicionamento geográfico, imagens de satélite, equipamentos computadorizados e outros meios tecnológicos similares que gravem o cometimento do ato infracional, bem como de laudos e documentos oficiais elaborados ou atestados por outros servidores públicos.

CAPÍTULO II Das Infrações Administrativas e das Penalidades

Seção I Das Infrações Administrativas

Art. 187. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, ocupação, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 188. Responderão pelas infrações administrativas ambientais aqueles que, por qualquer modo, cometerem-nas ou concorrerem para sua prática como partícipes ou coautores.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas infrações cometidas por menores ou por incapaz será atribuída aos seus responsáveis, tutores legais ou curadores.

Art. 189. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código, é o infrator obrigado, independentemente de existência de dolo, a proceder a recuperação, reparação ou restauração do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria de Meio Ambiente, ou proceder a indenização pelos danos causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Parágrafo único. Além das sanções administrativas, o infrator estará sujeito às cominações civis e penais cabíveis.

Art. 190. As infrações administrativas ambientais classificam-se em leve, média, grave e gravíssima.

Parágrafo único. Será considerada leve a infração que não implicar dano ambiental e considerada gravíssima a que causar extenso dano ambiental irreversível ou que tenham provocado mortes humanas, nos termos do regulamento.



Seção II Das Penalidades

Art. 191. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – embargo de obra;
- V – interdição da atividade;
- VI – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VII – destruição ou inutilização do produto apreendido;
- VIII – demolição de obra incompatível com as normas pertinentes;
- IX – perda de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- X – suspensão de venda ou fabricação de produto;
- XI – restritivas de direitos:
 - a) suspensão e cassação da licença, autorização ou dispensa ambiental;
 - b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
 - c) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 05 (cinco) anos.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas as penalidades cumulativamente.

§ 2º A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média e não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme disposto em regulamento.

Art. 192. São autoridades competentes para aplicar as penalidades previstas neste Código e instaurar processo administrativo os servidores lotados na Secretaria de Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização.

Parágrafo único. Somente poderão lavrar os documentos fiscais previstos no art. 185 deste Código os agentes fiscais lotados na SEMAM.

Art. 193. Serão regulamentados por meio de Ato Normativo do Poder Executivo Municipal:

- I – os indicadores de nível de gravidade das infrações;
- II – a tipificação de cada infração;
- III – a valoração das multas para cada infração cometida.



Subseção I Da Multa

Art. 194. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I -- advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo fixado pela Secretaria de Meio Ambiente;

II -- opuser embaraço à fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente;

III -- praticar infração ambiental considerada grave ou gravíssima.

Art. 195. A pena de multa simples consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo R\$50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões reais).

§ 1º O valor da multa aplicada terá como base o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE ou índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A dosimetria para aplicação de multa, estabelecida em Ato Normativo, não poderá implicar indicação de multa em valor inferior ao piso e superior ao teto cominado para cada infração.

§ 3º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 4º A aplicação de multa não impede a imposição cumulativa das demais sanções previstas neste Código.

Art. 196. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Art. 197. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I -- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II -- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III -- a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 1º São circunstâncias que atenuam a penalidade aplicada:

I -- a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

II -- arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria de Meio Ambiente;

III -- comunicação prévia do infrator às autoridades competentes em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;





IV – colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 2º São circunstâncias que agravam a penalidade aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I – reincidência nas infrações de natureza ambiental;
- II – ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de Unidades de Conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de andada ou defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) durante período noturno;
 - j) em épocas de secas ou inundações;
 - k) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - m) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 3º Para fins deste Código, considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos;

§ 4º São consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública, aquelas causadas por pessoas físicas ou jurídicas que têm como efeito a diminuição dos mananciais, extinção de espécies, degradação de geossítios, inundações, erosões, poluição e destruição de habitats que acarretam, conseqüentemente, o aumento do número de doenças na população e em outros seres vivos e afeta a qualidade de vida.

Art. 198. Os valores estabelecidos em Ato Normativo para a aplicação de multas serão distintos para:

- I – Pessoa física;
- II – Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).
- III – Pessoa jurídica de direito público ou privado;



Art. 199. Findado o prazo de recolhimento dos débitos provenientes das sanções administrativas de cunho pecuniário, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros conforme disposto no Código Tributário do Município.

Art. 200. Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao FUMDEMA.

Art. 201. Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à Administração Pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, com obras ou serviços para:

- I – remover resíduos poluentes;
- II – restaurar ou recuperar o ambiente degradado;
- III – demolir obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada; e
- IV – recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação.

Art. 202. A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que sejam corrigidas as irregularidades, não ultrapassando o período de 30 (trinta) dias.

§ 1º Em caso de não correção das irregularidades no período de 30 (trinta) dias, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e novo Auto de Infração com a modalidade de multa diária será lavrado pelo agente autuante.

§ 2º A multa aberta será prevista em Ato Normativo, que deverá estabelecer piso e teto para seu valor, sem indicação de valor fixo.

Art. 203. Serão inscritos em dívida ativa os valores das multas:

- I – não recolhidas, após decisão proferida à revelia;
- II – não recolhidas, após decisão com ou sem julgamento do mérito, desfavorável à defesa ou recurso.

Subseção II Do Embargo e Da Interdição

Art. 204. Serão embargadas as obras realizadas sem licença ambiental ou em desacordo com a concedida, bem como em locais proibidos pela legislação ambiental municipal, estadual ou federal.

Art. 205. Serão interditadas as atividades exercidas em desacordo com as normas ambientais, bem como as que apresentem risco de continuidade infracional, agravamento de danos ao meio ambiente ou prejuízo à saúde humana.



Art. 206. As penalidades de Embargo e de Interdição serão aplicadas pelos respectivos Autos ou por Termo próprio, devendo ser delimitada a área e a obra embargada ou a atividade a ser paralisada.

Parágrafo único. Quando o autuado, no mesmo local, realizar atividades regulares e irregulares, o embargo ou interdição circunscrever-se-á àqueles irregulares, salvo quando houver risco de continuidade infracional ou impossibilidade de dissociação.

Art. 207. Verificado o descumprimento do embargo ou da interdição, deverão ser aplicadas as sanções de suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização, além das demais medidas cabíveis.

Subseção III Da Apreensão

Art. 208. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos Termos, sem a necessidade de precedência de outras penalidades.

§ 1º Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator ou ressarcidos por ele na forma a ser definida por lei, quando custeados pelo Poder Público.

§ 2º Os bens, materiais e equipamentos apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator.

§ 3º O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens, materiais e equipamentos apreendidos até decisão final da autoridade competente, quando estes serão restituídos nas mesmas condições em que foram recebidos, após a efetiva reparação do dano ambiental ou mediante a assinatura de Termo de Compromisso com este fim.

§ 4º Caso os bens, materiais e equipamentos apreendidos forem utilizados em atividade econômica de subsistência, ou caso sejam essenciais ao exercício de atividade profissional ou à continuidade das atividades de microempresa ou empresa de pequeno porte, estes poderão ser restituídos antes da decisão final da autoridade competente, condicionado ao compromisso do autuado de não os utilizar para a prática de infração ambiental.

§ 5º A critério da autoridade competente, poderão ser liberados, sem ônus, os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou de contratado (empreiteiro ou similar), devendo ser emitido o correspondente Termo de Devolução.

§ 6º No caso de apreensão de materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos da infração, estes poderão ser destinados, de acordo com a sua classificação, na forma que segue:





I – os perecíveis serão destinados às instituições públicas, às beneficentes ou às comunidades carentes;

II – os tóxicos ou perigosos terão sua destinação final de acordo com solução técnica estabelecida, às expensas do infrator;

III – os demais tipos de produtos ou subprodutos serão destinados na forma prevista nas legislações pertinentes;

IV – material, equipamento, produto ou subproduto, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados, no caso de leilão, ao FUMDEMA, correndo os custos operacionais de depósito, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V – caso o material ou equipamento, produto ou subproduto tenham utilidade para o uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doadas a essas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

Art. 209. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens, materiais e animais apreendidos, que não forem retirados pelo infrator, deverão não mais retornar ao infrator mesmo, devendo ser destinados da seguinte forma:

I – os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

II – os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela Administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

III – os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela Administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental.

CAPÍTULO III **Do Processo Administrativo**

Art. 210. Cada infração ambiental será apurada em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 211. Os Autos e os Termos lavrados deverão conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, o prazo para interposição de recurso, regularização e/ou pagamento da multa e o nome, função e assinatura do agente atuante.





Parágrafo único. O processo instaurado pelo Auto ou Termo lavrado será instruído com o relatório de fiscalização, elaborado pelo agente autuante que conterà, entre outras informações:

I – a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;

II – os critérios utilizados para aplicação do valor da multa e das demais sanções ou medidas cautelares administrativas previstas no art. 191;

III – quaisquer outras informações, registros da situação, termos de declaração ou outros meios de prova, considerados relevantes.

Art. 212. O autuado será notificado do cometimento de infração administrativa ambiental na seguinte ordem:

I – pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;

II – por meio eletrônico, observada a regulamentação específica;

III – pelo correio, por meio de aviso de recebimento (A.R.);

IV – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 1º Caso o infrator se recuse a tomar ciência do auto de infração, o agente de fiscalização registrará no próprio Auto ou Termo a recusa do recebimento e colherá a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa em agravante.

Art. 213. Da ciência da lavratura do Auto ou Termo de Infração constará que o autuado, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contado da data da cientificação, poderá:

I – efetuar o pagamento da multa à vista, com desconto de 30% (trinta por cento), mediante reconhecimento da prática da infração e renúncia ao direito de apresentar defesa e/ou recurso;

II – apresentar defesa administrativa, observado o disposto nos art. 216 e seguintes;

Art. 214. O Auto lavrado que apresentar vício poderá, a qualquer tempo ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se o novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 215. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.





§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

CAPÍTULO IV **Da Defesa e Do Recurso Administrativo**

Art. 216. O autuado poderá apresentar defesa, alegações finais e recurso administrativo, que deverão ser formulados por escrito e protocolados pelo autuado ou por meio de procurador devidamente constituído, pessoalmente na Secretaria de Meio Ambiente ou por meio eletrônico, observada a regulamentação específica, e deverá conter, notadamente:

- I – autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do autuado;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV – os meios de provas que o autuado pretende produzir, expostos os motivos que os justifiquem.

Parágrafo único. Ao autuado caberá a prova dos fatos alegados, que deverá acompanhar a defesa ou recurso, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 217. A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interpostos:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;

Art. 218. O autuado ou seu procurador poderá no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa em primeira instância e realizar a juntada das provas e laudos técnicos que julgar necessários.

§ 1º A defesa da penalidade aplicada instaura o processo contencioso administrativo, em primeira instância.

§ 2º As regras do *caput* aplicam-se também para os recursos administrativos dirigidos ao COMDEMA, em segunda instância, contra indeferimento de defesa pela Secretaria de Meio Ambiente em primeira instância.

Art. 219. O julgamento das defesas administrativas, e aquelas relativas ao exercício do poder de polícia, serão de competência, em primeira instância, da Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscalizatória decorrente do exercício do poder de polícia.



§ 1º O processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega ao relator, na JAIA, podendo ser prorrogado, justificadamente, pelo mesmo período uma única vez.

§ 2º A JAIA dará ciência da decisão ao autuado, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la.

§ 3º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 220. As decisões administrativas deverão ser sempre motivadas, de forma explícita, clara e congruente, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia, apresentando-se a correlação lógica entre as normas e os fatos que a embasaram de forma argumentativa, indicando-se as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. As decisões administrativas poderão apresentar motivação *per relationem*, indicando os elementos constantes no parecer instrutório e no parecer jurídico que instruírem o processo administrativo.

Art. 221. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA é competente para julgar o recurso administrativo em segunda instância, após parecer elaborado pela Câmara Técnica Recursal, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida fundamentando seu posicionamento sob pena de nulidade.

§ 1º As defesas e recursos suspendem a exigibilidade das multas contestadas.

§ 2º Após o julgamento, o COMDEMA restituirá os processos à Secretaria de Meio Ambiente para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida, nos termos do art. 212, e do prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência para pagamento da multa.

§ 3º Das decisões proferidas pelo COMDEMA não cabe recurso.

Art. 222. São definitivas as decisões:

- I – que em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para a sua interposição ou houver revelia;
- II – de segunda e última instância.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa e recurso não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

TÍTULO X DAS TAXAS





Art. 223. A Secretaria de Meio Ambiente realizará a cobrança de taxa destinada a cobrir os custos decorrentes do exercício do poder de polícia, originado da aplicação desta Lei e de seus regulamentos, para fins de análise de requerimentos, emissão de documentos, cadastros, registros e licenças, cujos valores serão definidos em lei específica.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do requerimento de qualquer dos documentos descritos no *caput*, o requerente não será ressarcido pelas taxas pagas.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 224. Poderá o município instituir Programa Municipal de Conversão de Multas Ambientais em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, para fins de aplicação do § 3º do art. 191 deste Código.

Art. 225. Fica proibido a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do município na elaboração de Estudos Ambientais com objetivo de implementação de empreendimentos ou realização de atividades no município de Aracruz.

Art. 226. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos, projetos, relatórios técnicos, estudos, implantações, coordenações e acompanhamentos de que tratam este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa, conforme o caso.

§ 1º A aprovação ou a aceitação de documentos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não ensejarão qualquer responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade, respondendo, solidariamente, o responsável técnico por eventuais danos que vierem ser causados ao meio ambiente.

§ 2º Constatada infração ao disposto no *caput* deste artigo, o responsável técnico será notificado pela autoridade ambiental, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º Em caso de reincidência, o profissional será proibido de atuar como responsável técnico perante a Secretaria de Meio Ambiente pelo prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, devendo a Secretaria informar o ocorrido ao Conselho de Classe do profissional.

Art. 227. Os atos necessários à regulamentação desta Lei serão expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, entre outros:

I – indicar os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta competentes para sua execução, fixando-lhes atribuições;





II – estabelecer critérios para a apuração dos custos, a cargo dos interessados, pela análise de estudos de impacto ambiental ou por quaisquer outras análises ou diligências destinadas ao cumprimento de providências ou exigências técnicas;

III – estabelecer os procedimentos administrativos a serem observados na imposição das penalidades;

IV – definir as atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores sujeitos ao licenciamento.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados poderão ser editados através de diferentes Atos do Executivo, atendendo às peculiaridades dos diversos setores ambientais, observada a necessária articulação entre os mesmos, e considerando as características do SISMA, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 228. O município, através de seus órgãos competentes, poderá participar de consórcios e celebrar convênios com outros Municípios, com Estados e a União, com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei e seus regulamentos, das medidas diretivas e dos serviços deles decorrentes.

Art. 229. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, no que couber.

Art. 230. Fica revogada a Lei n.º 2.436, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 231. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de dezembro de 2022.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal





Aracruz, 16 de dezembro de 2022.

MENSAGEM N.º 105/2022

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do município de Aracruz-ES”, conforme processo n.º 22.614/2022.

A referida proposição pretende revisar o atual Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente de Aracruz-ES, instituído pela Lei Municipal n.º 2.436, de 26 de dezembro de 2001, que se encontra em vigor, tendo em vista que o mesmo foi elaborado há mais de 20 (vinte) anos, sendo a atualização da norma imprescindível para garantir a efetividade da atuação do Poder Público em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A revisão foi elaborada pela equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente e tem como objetivo tornar a legislação ambiental do município mais eficiente, adequando-a às normas de outros entes da federação, além de prever novos instrumentos e institutos de proteção ambiental, levando em consideração, especialmente, o caráter global e a dimensão planetária que assumem as graves e crescentes perturbações do equilíbrio ecológico.

Somado a isso, devemos ressaltar que o município de Aracruz está se destacando pelo desenvolvimento econômico, principalmente depois da inclusão na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), salientando-se que, de acordo com o Painel “Investimentos no ES¹”, do Instituto Jones dos Santos Neves, Aracruz será a terceira colocada na lista dos 10 (dez) municípios capixabas que, entre 2021 e 2026, receberão R\$ 50 bilhões em investimentos públicos e privados.

Tendo em vista a necessidade de atualização da legislação ambiental de Aracruz, imperioso registrar que, nas palavras do ilustre doutrinador Édis Milaré², “o Direito do Ambiente, como um ramo complexo de um universo de normas ordenadoras da sociedade, tem na mira a elaboração e o fornecimento de regras eficazes para disciplinar as relações da sociedade com o meio natural, ressaltando-se que o ser humano é, igualmente, parte desse mesmo meio. Por isso, o Direito não se distancia da realidade fática, do mesmo modo que os fatos não podem prescindir o Direito”.

Nesse contexto, é evidente que, tendo como missão regular as atividades humanas, as normas devem estar em constante mudança para acompanhar o desenvolvimento da sociedade, devendo-se o legislador, no entanto, se atentar aos limites constitucionais e infralegais a fim de que não cause insegurança jurídica e nem, no caso da referida proposição, retrocesso ambiental.

Assim, diante do flagrante desenvolvimento econômico-social do município de Aracruz, tendo como pressuposto a normativa constitucional que estabelece em seu Art. 225 que “O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, sendo bem de





uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e protegê-lo para as presentes e futuras gerações, tem-se que a uma legislação ambiental municipal efetiva torna-se imprescindível para fundamentar o interesse local, regular a ação do Poder Executivo Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado.”

Cumpra destacar ainda que a Administração Pública atua sob a égide do Princípio da Legalidade, de forma que, todo ato ou comportamento do Poder Público deve ter fundamento em norma jurídica superior, caso contrário, padecerá de ilegalidade, conforme explica Carlos Ari Sundfeld³, “[...] o agente estatal, quando atua, não o faz para realizar sua vontade pessoal, mas para dar cumprimento a algum dever, que lhe é imposto pelo Direito. O Estado se coloca, então, *sob a ordem jurídica*, nos mais diferentes aspectos de sua atividade”.

Por essa razão, o Poder Público deve garantir a edição de normas técnicas, jurídicas, administrativas, econômicas, sociais, éticas e políticas para salvaguardar os ecossistemas e seus recursos, voltadas para uma gestão ambiental, viabilizando assim sua atuação preventiva e repressiva, bem como o desenvolvimento sustentável do município.

Por fim, importante registrar que a presente proposição faz parte de um projeto de harmonização das normas municipais, englobando os Códigos de Meio Ambiente, de Posturas e de Obras, iniciativa essa tratada no âmbito do Comitê Gestor Municipal – COGEM, criado pelo Decreto Municipal n.º 39545/2021, que visa possibilitar uma gestão integrada e efetiva do município de Aracruz.

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos membros dessa Casa de Leis, no sentido de aprovarem o Projeto de Lei em curso, para que juntos - Executivo e Legislativo - possamos empreender ações com o primordial objetivo de agilizar os procedimentos jurídicos e técnicos, e assim, poder oferecer aos cidadãos deste município, um serviço de boa qualidade e acessível a todos.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal





1 PAINEL Investimentos no ES. Instituto Jones Santos Neves – IJSN.
<http://www.ijsn.es.gov.br/indicadores/investimentos-no-es>

2 MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 12.ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Pag. 225 (grifo nosso)

3 SUND FELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4 ed., São Paulo, Malheiros, 2006.



[Handwritten signature]

(Tabela 1) - IMPACTO FINANCEIRO - CASO TENHA SOMENTE REPRESENTANTES EFETIVOS

ASSUNTO: Impacto financeiro - NOVO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE (CAMARA TÉCNICA)

SOLICITANTE: PROCESSO Nº 22614/2022

CARGO/NOME	QTD DE VAGAS	VÍNCULO DO CARGO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO MENSAL	PROVENTOS MENSAIS		Patronal INSS	TOTAL DOS PROVENTOS POR CARGO
				Total dos Proventos			
MEMBROS TITULARES	3	EFETIVO	R\$ 1.800,00	R\$ 5.400,00	R\$	-	R\$ 5.400,00
SECRETÁRIO EXECUTIVO	1	EFETIVO	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	R\$	-	R\$ 1.800,00
TOTAL GERAL (1 MÊS)				R\$ 7.200,00			
TOTAL GERAL (12 Meses)				R\$ 86.400,00			

OBS.: Valores de gratificação MENSAL para servidores estatutários, não possuem encargos de patronal de IPASMA.

E/OU

(Tabela 2) - IMPACTO FINANCEIRO - CASO TENHAM REPRESENTANTES EFETIVOS E DE OUTRO VÍNCULO

ASSUNTO: Impacto financeiro - NOVO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE (CAMARA TÉCNICA)



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



(Tabela 1) - IMPACTO FINANCEIRO - CASO TENHA SOMENTE REPRESENTANTES EFETIVOS

ASSUNTO: Impacto financeiro - NOVO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

SOLICITANTE: PROCESSO Nº 22614/2022

CARGO/NOME	QTD DE VAGAS	VÍNCULO DO CARGO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO MENSAL	PROVENTOS MENSAIS	Patronal INSS	TOTAL DOS PROVENTOS POR CARGO
				Total dos Proventos		
PRESIDENTE	1	EFETIVO	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	R\$ -	R\$ 1.800,00
MEMBROS TITULARES	3	EFETIVO	R\$ 1.800,00	R\$ 5.400,00	R\$ -	R\$ 5.400,00
SECRETÁRIO EXECUTIVO	1	EFETIVO	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	R\$ -	R\$ 1.800,00
TOTAL GERAL (1 MÊS)				R\$ 9.000,00		
TOTAL GERAL (12 Meses)				R\$ 108.000,00		

OBS.: Valores de gratificação MENSAL para servidores estatutários, não possuem encargos de patronal de IPASMA.

E/OU

(Tabela 2) - IMPACTO FINANCEIRO - CASO TENHAM REPRESENTANTES EFETIVOS E DE OUTRO VÍNCULO

ASSUNTO: Impacto financeiro - NOVO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

SOLICITANTE: PROCESSO Nº 22614/2022

CARGO/NOME	QTD DE VAGAS	VÍNCULO DO CARGO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO MENSAL	PROVENTOS MENSAIS	Patronal INSS	TOTAL DOS PROVENTOS POR CARGO
				Total dos Proventos		
PRESIDENTE	1	COMISSIONADO	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	R\$ 396,00	R\$ 2.196,00
MEMBROS TITULARES	3	EFETIVO	R\$ 1.800,00	R\$ 5.400,00	R\$ -	R\$ 5.400,00
SECRETÁRIO EXECUTIVO	1	COMISSIONADO	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	R\$ 396,00	R\$ 2.196,00
TOTAL GERAL (1 MÊS)				R\$ 9.792,00		
TOTAL GERAL (12 Meses)				R\$ 117.504,00		

OBS.: Considerando que a minuta não informa se os membros em geral podem ser efetivos ou outro vínculo, portanto, os valores apresentados na 2ª tabela, podem ter variação para mais ou para menos nos valores finais devido questões de encargos sociais.

Aracruz, 06 de DEZEMBRO de 2022

BRUNA RADAVELLI ROSA
Agente Administrativo I
Matrícula 28380

fls. 297



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



SOLICITANTE: PROCESSO Nº 22614/2022

CARGO/NOME	QTD DE VAGAS	VÍNCULO DO CARGO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO MENSAL	PROVENTOS MENSUAIS		Patronal INSS	TOTAL DOS PROVENTOS POR CARGO
				Total dos Proventos			
MEMBROS TITULARES	3	EFETIVO	R\$ 1.800,00	R\$ 5.400,00	R\$ -		R\$ 5.400,00
SECRETÁRIO EXECUTIVO	1	COMISSIONADO	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	R\$ 396,00		R\$ 2.196,00
TOTAL GERAL (1 MÊS)				R\$ 7.596,00			
TOTAL GERAL (12 Meses)				R\$ 91.152,00			

OBS.: Considerando que a minuta não informa se os membros em geral podem ser efetivos ou outro vínculo, portanto, os valores apresentados na 2ª tabela, podem ter variação para mais ou para menos nos valores finais devido questões de encargos sociais.

Aracruz, 06 de DEZEMBRO de 2022

BRUNA RADAVELLI ROSA
Agente Administrativo I
Matrícula 28380



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003100310035003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em 22/12/2022 15:21

Checksum: **00ABD3D00293C3FEB01CDF33B92D7EC29151D40DF6C9B93C4D45B05C3B5AFFC**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

